



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025912/98-26
Recurso nº. : 129.746
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1995
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada(o) : S. A. FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA
Sessão de : de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 103-21.521

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ARBITRAMENTO DE LUCROS - ANO CALENDÁRIO DE 1994 – A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no caso das empresas tributadas com base no lucro arbitrado é o próprio lucro assim apurado. Entretanto, não pode prevalecer a exigência que define a base da contribuição, para as empresas que tiveram seus lucros arbitrados, como se tributadas fossem com base no lucro presumido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025912/98-26
Acórdão nº. : 103-21.521

Recurso nº. : 129.746
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ, recorre a este colegiado de sua decisão de fls. 95/104, que ao julgar a impugnação aos lançamentos, que exigem de S. A. FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, fez excluir essa última exigência.

Trata-se de arbitramento de lucros da recorrida, do ano calendário de 1994, quando o julgamento monocrático manteve a exigência de IRPJ e IRRF, fazendo apenas a exclusão da CSLL, cujo julgado mereceu a seguinte ementa:

"CSLL - LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO NÃO DETERMINADA PELA LEI. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente o lançamento que exige CSLL, no caso de arbitramento de lucro da pessoa jurídica obrigada a escrituração comercial, no período anterior à vigência da Lei nº 8.981/1995, por falta de definição legal de sua base de cálculo."

Nos fundamentos de decidir o julgador apresentou os seguintes fundamentos:

"Não obstante tratar-se de lançamento decorrente do lançamento relativo ao IRPJ, faz-se necessário o exame de sua legalidade.

A exigência está fundamentada no art. 2º da Lei nº 7.689/1988, o qual define a base de cálculo da CSLL como sendo o resultado do exercício, apurado com observância da legislação comercial, antes da provisão para o imposto de renda (*caput*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025912/98-26
Acórdão nº. : 103-21.521

e § 1º da citada lei). No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo passa a ser o correspondente a 10% da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (§ 2º da Lei nº 7.689/1998).

A interessada não apresentou sua escrituração contábil, conforme já abordado na decisão do lançamento principal, razão que levou, inclusive, a ter seu lucro arbitrado pela autoridade fiscal. Desse modo, impossível a apuração da base de cálculo da CSLL, com base no resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, respeitando a legislação comercial, conforme definido no art. 2º (*caput* e § 1º) da precitada lei.

Também não se aplica, por sua vez, a norma de apuração da base de cálculo da CSLL contida no art. 2º da Lei nº 7.689/1988, já que referida norma é tão somente aplicável às pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, o que não é o caso da interessada.

Ou seja, relativamente ao exercício de 1995, objeto de análise, não há como exigir a CSLL no caso de arbitramento de lucro de pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração comercial, já que a lei não definiu a base de cálculo da referida contribuição, o que somente se deu com o advento da Lei nº 8.981, de 20/01/95 (arts. 55 e 57, com as alterações da Lei nº 9.065/1995), não aplicáveis ao caso, pois editada posteriormente à ocorrência do fato gerador.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025912/98-26

Acórdão nº. : 103-21.521

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

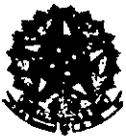
O recurso atende os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a matéria posta a exame desta Câmara, por intermédio do recurso de ofício do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, é a legalidade da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1994, em empresa que teve seus lucros arbitrados.

O motivo determinante do cancelamento da exigência, conforme visto em relatório, foi que a o entendimento da inaplicabilidade da norma de apuração da base de cálculo da CSLL contida no art. 2º da Lei nº 7.689/1988, já que referida norma é tão somente aplicável às pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, o que não é o caso da interessada.

Ou seja, relativamente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, objeto de análise, não haveria como exigir a CSLL, no caso de arbitramento de lucro de pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração comercial, já que a lei não definiu a base de cálculo da referida contribuição, o que somente se deu com o advento da Lei nº 8.981, de 20/01/95 (arts. 55 e 57, com as alterações da Lei nº 9.065/1995), não aplicáveis ao caso, pois editada posteriormente à ocorrência do fato gerador.

A análise da questão não deve circunscrever-se somente com base no texto infraconstitucional, relativamente à exigência dessa contribuição social sobre o lucro líquido, mas em relação a toda legislação que rege a espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025912/98-26
Acórdão nº. : 103-21.521

Essa contribuição foi prevista no texto Constitucional, em seu artigo 195, que determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. No caso dos empregadores é incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento e, c) o lucro.

A Lei nº. 7.689/88, que instituiu a contribuição social, definiu em seu artigo 2º. a base de cálculo para as empresas tributadas com base no lucro real, vindo o parágrafo 2º. a definir a base para as empresas tributadas com base no lucro presumido.

A lei silenciou quanto à base de cálculo para as empresas tributadas com base no lucro arbitrado. Entretanto, como a CF definiu que a contribuição incide sobre o lucro e, sendo a definição de lucro, advinda do CTN e da legislação que rege o Imposto sobre a Renda, como o montante real, presumido e arbitrado, temos a base de cálculo aquela definida na legislação do Imposto de Renda.

A Lei nº 8.541/92, ao introduzir alterações na legislação do Imposto de Renda, dispôs que a sistemática de pagamento da Contribuição Social passasse a acompanhar as mesmas normas estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, mantida a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação específica então vigente, para as pessoas jurídicas que calculassem a apurassem a contribuição social com base no resultado apurado no encerramento do período, quer mensal, quer anual.

Como a legislação específica não definiu de modo diverso a base de cálculo das empresas tributadas com base no lucro arbitrado, como o fez para o lucro real e presumido, aplicam-se as normas de apuração da base de cálculo do imposto de renda, para se identificar a base de cálculo da contribuição social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025912/98-26

Acórdão nº. : 103-21.521

A própria IN nº 98/93, em seu artigo 3º, dispôs que a contribuição social seria exigida com base nos critérios dos lucros arbitrados, nos casos que menciona, ou seja, quando sujeita ao arbitramento dos lucros, como previsto nas Leis nº 8.383/91 (art. 41) e 8.541/92 (arts. 21 e 22), e outras disposições então vigentes, as quais se encontram reproduzidas nos artigos 538 a 549 do RIR/94.

Isso vigente até o ano calendário de 1994, considerando que a Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, revogou o art. 21 da Lei nº 8.541/92, introduzindo novas regras acerca da tributação com base no lucro arbitrado, definindo, também, a base de cálculo da Contribuição Social.

Assim, a base de cálculo das empresas tributadas com base no lucro arbitrado é o lucro assim apurado, até o ano calendário de 1994.

Dessa forma, não procedem os argumentos postos na decisão recorrida, que em princípio merecia ser reformada. No entanto, o fisco, ao invés de adotar o lucro arbitrado como base de cálculo dessa contribuição, partiu para definir a exigência com base no lucro presumido.

Em havendo erro na definição da base de cálculo da contribuição, não há como, em sede de julgamento, modificar o lançamento para sua manutenção, o que implica em negar provimento ao recurso de ofício, não pelos seus fundamentos, mas pela incorreta definição da exigência, como posta pelo fisco.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

